



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031853-98.2020.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: DANIEL SILVESTRI GOULART

AGRAVADO: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES - SAO LOURENCO D'OESTE -

DESPACHO/DECISÃO

1. Daniel Silvestri Goulart agrava da decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de São Lourenço do Oeste pela qual foi indeferida a tutela de urgência que visava suspender o concurso público deflagrado pelo edital 002/2020, além de ser retificado o valor da causa para R\$ 374.904,32.

Sustenta que deve ser mantida a gratuidade da justiça, parcialmente deferida na origem, o que lhe isenta do recolhimento do preparo. Foi aprovado em primeiro lugar para única vaga de procurador jurídico da Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste oferecida pelo edital 001/2020. O resultado foi homologado por meio do Decreto Legislativo 729/2020, porém, o certame foi posteriormente anulado pelo Decreto Legislativo 730/2020, sem que fosse notificado ou ouvido em desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O ato de homologação do resultado lhe conferiu direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do certame. Dessa forma há ilegalidade do ato que culminou na sua anulação, pois não foi precedido de procedimento administrativo, indo de encontro ao entendimento firmado pelo STF no tema 138.

Defende que o objeto principal da demanda é cassar a decisão que anulou o concurso e a reparação por dano moral foi requerida apenas de maneira subsidiária. Assim, de acordo com art. 292, VIII, do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao pedido principal, devendo ser mantido na importância de R\$ 100,00 atribuída na inicial.

Pede a antecipação da tutela recursal para suspender o novo certame.

2. A gratuidade foi parcialmente deferida com a ressalva de que o "*benefício não se estenderá às diligências dos oficiais de justiça, caso necessárias*" (evento 4 da origem).

Dessa forma, há de ser mantida a benesse neste grau de jurisdição, o que dispensa o recolhimento do preparo recursal. O agravante deverá arcar, todavia, com as diligências do oficial se necessárias.

3. O acionante foi aprovado em concurso público, dentro do número de vagas oferecidas pelo edital 001/2020, para ocupar o cargo de procurador jurídico da Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste.

A seleção se deu por meio de realização de prova de caráter eliminatório e classificatório com 40 questões (evento 1, Outros 9). O resultado foi homologado por meio do Decreto Legislativo 729 de 28-7-2020, no qual o agravante ficou classificado em primeiro lugar (evento 1, Outros 7).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que sobreveio Decreto Legislativo 730 de 10-8-2020, mediante o qual foi anulado o certame pela ausência de prova de títulos – uma vez que a Lei Complementar Municipal 185/2016 faz tal exigência para ingresso no cargo – e determinou a abertura de novo concurso:

(...) CONSIDERANDO a Notícia Fato n. 01.2020.00017874-9, instaurada mediante denúncia anônima junto à Promotoria de Justiça de São Lourenço do Oeste, sob o argumento de ilegalidade do Concurso Público n. 01/2020, em face da inobservância da Lei Complementar n. 185/2016, que alterou a Lei Complementar n. 130/2011, concernente a falta de exigência da prova de títulos para o ingresso no cargo de procurador jurídico;

CONSIDERANDO a Portaria de Instauração de Inquérito Civil n. 06.2020.00003293-3 aberto para apurar as possíveis irregularidades quando da realização do Concurso Público n. 01/2020 para o cargo de Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste; e

CONSIDERANDO a Recomendação n. 0013/2020/02PJ/SLO presente no Inquérito Civil n. 06.2020.00003293-3 da 2ª Promotoria de Justiça de São Lourenço do Oeste no sentido de que o Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste “no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a anulação do Concurso Público n. 01/2020 deflagrando para o provimento do cargo de “Procurador Jurídico”, o refazimento do edital, nos termos das exigências previstas na Lei Complementar Municipal n. 185/2016 e sua posterior publicação e abertura de prazo para inscrições”;

RESOLVE:

Art. 1º ANULAR o Concurso Público n. 01/2020, cujo edital de instauração foi publicado em 21/02/2020, em todas as suas fases, em razão da inobservância de preceitos legais contidos na Lei Complementar n. 185, de 07 de março de 2016.

Art. 2º DETERMINAR a abertura de novo edital de Concurso público nos termos da legislação pertinente. (...) (evento 1, Outros 8)

De fato, a legislação municipal estabelece que “o cargo de Procurador da Câmara Municipal será preenchido exclusivamente mediante concurso público de provas e títulos” (art. 8º, § único), o que parece indicar a ilegalidade da disputa havida nos moldes do edital 001/2020 e poderia autorizar a anulação pela Administração no exercício do poder de autotutela.

Há controvérsia, seja como for, de ordem procedimental.

O precedente ato de homologação já havia projetado efeitos concretos na esfera de interesses do agravante, pois lhe conferiu, em tese, direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do certame porque aprovado dentro do número de vagas previstas no edital (Tema 784 do STF). Essa repercussão do ato administrativo não obsta, falo também em tese, a declaração de nulidade, mas torna imprescindível a instauração de prévio procedimento administrativo para permitir que aquele que vai ter seus direitos afetados seja ouvido e possa defender a manutenção do ato.

Nesse aspecto, não há nos autos qualquer indício de que o agravante tenha sido notificado ou ouvido antes da edição do Decreto Legislativo 730 de 10-8-2020 que anulou o certame, o que demonstra sua flagrante ilegalidade.

A tese do agravante é conformada pelo STF (Tema 138):



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repare ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 21/09/2011)

Em casos semelhantes, este também Tribunal tem reconhecido a necessidade de garantia do exercício da ampla defesa e do contraditório à parte afetada pelo ato unilateral de anulação do certame:

A) APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ANULAÇÃO DA POSSE NO CARGO EFETIVO DE SUPERVISOR ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TEMA 138/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

"a prerrogativa de autotutela da Administração Pública não prescinde a observância do devido processo legal na esfera administrativa, notadamente quando visa desconstituir ato jurídico perfeito, qual seja a posse em cargo público efetivo, após aprovação em concurso público" (TJSC, Mandado de Segurança n. 4009105-26.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 17-09-2019). (AC 0301477-43.2018.8.24.0023, rel. Júlio Knoll, j. em 1-9-2020)

B) ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO PARA 12ª COLOCAÇÃO PARA O CARGO DE PROFESSOR ANOS INICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES. EDITAL 01/2014. PRORROGAÇÃO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO POR MEIO DECRETO 257/2018. APROVAÇÃO DA IMPETRANTE DENTRO PRAZO PRORROGAÇÃO DO CONCURSO. ANULAÇÃO DO DECRETO N. 257/2018 POR RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A EDIÇÃO DO DECRETO 41/2019. EXONERAÇÃO DE SERVIDORA NOMEADA SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. DECISÃO MANTIDA APENAS PELA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DA SERVIDORA. IMPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. (RN 0300640-06.2019.8.24.0135, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 02-06-2020).

C) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. POSSE E EXERCÍCIO NO CARGO EFETIVO DE PROFESSORA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DO ATO DE POSSE, DE OFÍCIO, EM FUNÇÃO DA APARENTE INCOMPATIBILIDADE DOS DIPLOMAS DA CANDIDATA COM OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO PREVISTOS NO EDITAL DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, XXXVI E LV, DA CF/88. ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORDEM CONCEDIDA. "Ao Estado é facultada a revogação de atos que repare ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo." (STF, RE 594296/MG, Tese de repercussão geral n. 138, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 13.02.2012). (MS 4009105-26.2019.8.24.0000, rel. Ronei Danielli, j. 17-09-2019).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

D) ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE NO CARGO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL. APROVAÇÃO DA IMPETRANTE EM CONCURSO PÚBLICO (EDITAL N. 001/2014). AÇÃO CIVIL PÚBLICA INSTAURADA PARA APURAR IRREGULARIDADES NO CERTAME. POSTERIOR CANCELAMENTO DO CONCURSO PELO MUNICÍPIO. ALEGADA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA QUANDO DA ANULAÇÃO DO ATO QUE, TODAVIA, NÃO GARANTE A NOMEAÇÃO E POSSE DA IMPETRANTE, E SIM A REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AC 0300507-31.2017.8.24.0103, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 24-09-2019).

Alerto que não se trata de garantir a posse do agravante ou de impedir a correção da ilegalidade pela Câmara de Vereadores, aspecto quanto aos quais não emito juízo de valor. Trata-se de resguardar o devido processo legal.

O perigo de dano decorre do fato de que um novo certame para provimento da vaga já foi iniciado pelo edital 002/2020, com prova prevista para 4-10-2020 (evento 1, outros10), sem que o concurso anterior tenha sido anulado, tem-se a sensação, de maneira válida (com respeito ao contraditório e à ampla defesa do autor). Dessa forma, é o caso de suspender, por ora, a continuidade daquele certame.

4. Assim, concedo a tutela antecipada para suspender o concurso público do edital 002/2020 da Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste.

Comunique-se à Comarca.

Em contrarrazões.

Após, vista à PGJ.

Documento eletrônico assinado por **HELIO DO VALLE PEREIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **349772v20** e do código CRC **e781dbfa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HELIO DO VALLE PEREIRA
Data e Hora: 23/9/2020, às 13:33:36

5031853-98.2020.8.24.0000

349772.V20